



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

### ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

### ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUINTE MUNICIPAL

#### TÍTULO I PREÂMBULO

##### Capítulo I

Seção I – Disposições Preliminares (Art. 1º-4º)

Seção II – Divisão Político Administrativa do Município (Art. 5º-9º)

##### Capítulo II – Da competência do Município (Art. 10º-13º)

Seção I – Da Competência Privativa (Art. 10º)

Seção II – Da Competência comum (Art. 11º)

Seção III – Da Competência Suplementar (Art. 12º)

##### Capítulo III – Das Vedações (Art. 13º)

#### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (Art. 14º-86º)

##### Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção I – Da Competência Privativa (Art. 10º)

Seção II – Do Funcionamento da Câmara (Art. 22º-33º)

Seção III – Das atribuições da Câmara Municipal (Art. 34º-36º)

Seção IV – Dos Vereadores (Art. 37º-41º)

Seção V – Do Processo Legislativo (Art. 42º-52º)

Seção VI – DA Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Art. 51º-55º)

##### Capítulo II – Do Poder Executivo

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art. 56º-64º)

Seção II – Das Atribuições do Prefeito (Art. 65º-67º)

Seção III – Da Perda e Extinção do mandato (Art. 68º-72º)

Seção IV – Dos Auxiliares direto do Prefeito (Art. 73º-80º)

Seção V – Da Administração Pública (Art. 81º - 82º)

Seção VI – Dos Servidores Públicos

Seção VII – Da Segurança Pública (Art. 86º)

#### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL (Art. 87º-136º)

##### Capítulo I – Da Estrutura Administrativa (Art. 87º)

##### Capítulo II – Dos Atos Municipais

Seção I – Da Publicidade dos atos Municipais (Art. 88º-89º)

Seção II – Dos Livros (Art. 90º)

Seção III – Dos Atos Administrativos (Art. 91º)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – 12ª LEGISLATURA**

Seção IV – Das Proibições (Art. 92º-93º)

Seção V – Das Certidões (Art. 94º)

**Capítulo III – Dos Bens Municipais (Art. 95º-104º)**

**Capítulo IV – Das Obras e Serviços Municipais (Art. 105º-109º)**

**Capítulo V – Da Administração Tributária e Financeira (Art. 110º-136º)**

Seção I – Dos Tributos Municipais (Art. 110º-115º)

Seção II – Da Receita e da Despesa (Art. 116º-123º)

Seção III – Do Orçamento (Art. 124º-136º)

### **TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (Art. 137º-172º)**

**Capítulo I – Disposições Gerais (Art. 137º-143º)**

**Capítulo II – Da Previdência e Assistência Social (Art. 144º-145º)**

**Capítulo III – Da Saúde (Art. 146º-148º)**

**Capítulo IV – Da Família, da Cultura e do Desporto (Art. 149º-161º)**

**Capítulo V – Da Política Urbana (Art. 162º-165º)**

**Capítulo VI – Da Política Agrícola e Fundiária (Art. 166º-168º)**

**Capítulo VII – Da Ciência e Tecnologia (Art. 169º)**

**Capítulo VIII – Do Meio Ambiente (Art. 170º-172º)**

### **TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 173º-181º)**

## **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – IBAITI ESTADO DO PARANÁ**

### **TÍTULO I CAPÍTULO I SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º)** – O Município de Ibaiti é uma unidade do Estado do Paraná, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais Leis que vierem a ser adotadas, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

**Artigo 2º)** – São poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único** – São símbolos do Município: a Bandeira, o Escudo e o Hino, representativos de sua cultura e história.

**Artigo 3º)** – Constituem objetivos fundamentais do município de Ibaíti: constituí-lo voltado para bem-estar do cidadão que nele vive e, para uma sociedade mais justa;

I – Garantir o desenvolvimento Municipal;

II – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na sede de inter-bairros;

III – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Artigo 4º)** – A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

### SEÇÃO II DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

**Artigo 5º)** – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei Orgânica.

§1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º desta Lei.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada;

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

**Artigo 6º)** – São requisitos para criação do Distrito :

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores a Quinta parte exigida para a criação de Município;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

**Parágrafo Único** – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante :

a)– declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população.

b)– certidão, emitida pelo Tribunal Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c)certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d)certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Público do Estado, certificando existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede;

**Artigo 7º)** – Na fixação das divisa Distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se à linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condição de fixidez;



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

**IV** – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

**Parágrafo Único** – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

**Artigo 8º)** – A alteração de divisão administrativa do município somente pode ser feita quadrienalmente no ano anterior aos das eleições municipais.

**Artigo 9º)** – A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito.

### **CAPÍTULO II** **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO** **SEÇÃO I** **DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

**Artigo 10º)** – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, e dentre outras, as seguintes atribuições:

- I** – legislar sobre assunto de interesse local;
- II** – suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III** – alterar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado quando necessário;
- IV** – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- V** – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI** – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII** – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII** – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX** – dispor sobre administração, utilização e execução dos servidores locais;
- X** – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI** – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII** – organizar, e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os servidores públicos locais;
- XIII** – planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV** – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal, e Municipal nº29/89 de 28/12/89;
- XV** – conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI** – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII** – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários \.
- XVIII** – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX** – regular a disposição, o traçado, e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;
- XXI** – fixar os locais de estacionamento de táxis, e demais veículos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

**XXII** – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

**XXIII** – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

**XXIV** – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar as toneladas máximas permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

**XXV** – tornar obrigatória a utilização e estação rodoviária, quando houver;

**XXVI** – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

**XXVII** – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo e de outros resíduos de qualquer natureza;

**XXVIII** – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais pertinentes;

**XXIX** – dispor sobre os serviços funerários e de cemitério;

**XXX** – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

**XXXI** – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

**XXXII** – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao serviço de seu poder de polícia administrativa;

**XXXIII** – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas, e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

**XXXIV** – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**XXXV** – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

**XXXVI** – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

**XXXVII** – promover os seguintes serviços:

a)- mercados, feiras e matadouros;

b)- construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c)- transportes coletivos estritamente municipais;

d)- iluminação pública.

**XXXVIII** – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de táxímetro, e não permitindo licenças novas para veículos com mais de 10(dez) anos de uso;

**XXXIX** – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

**§1º** - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo obedecerão as normas constantes na Lei Municipal nº29/89 de 28/12/89;

**§2º** - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização de competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM:

**Artigo 11º)** – É da competência administrativa comum do município, da União, e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

**I** – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

**II** – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

**III** – proteger os documentos, as obras e outro bem de valor histórico, artística e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**IV** – impedir a invasão, a destruição, e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município;

**V** - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

**VI** – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** – preservar as florestas, a fauna e a flora;

**VIII** – fomentar a produção agropecuária e organizar o estabelecimento alimentar;

**IX** – promover programas de construção e moradias, e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**X** – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social por setores desfavorecidos;

**XI** – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

**XII** – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

**Parágrafo Único** – A cooperação do Município, com a União do Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito Nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por Lei Complementar Federal.

### SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

**Artigo 12º)** – Ao Município compete complementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

**Parágrafo Único** – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

### CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

**Artigo 13º)** – Ao Município é vedado:

**I** – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

**II** – recusar fé aos documentos públicos;

**III** – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

**IV** – subvencionar ou auxiliar, de qualquer outro modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

**V** – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgão públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**VI** – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

**VII** – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

**VIII** – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**IX** – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

**X** – cobrar tributos:

a)- em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentando;

b)- no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**XI** – utilizar tributos com efeito de confisco;

**XII** – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas;

**XIII** – instituir imposto sobre:

a)- patrimônio, renda ou serviços da União do Estado, e de outros Municípios;

b)- templos de qualquer culto;

c)- patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d)- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, a , é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º - As vedações expressas no inciso XIII, a , e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda, e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º – As vedações expressas no inciso XIII, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§4º - As vedações expressa nos incisos VII XIII serão regulamentadas em lei complementar Federal.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 14º)** – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Artigo 15º)** – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

**I** – a nacionalidade brasileira;

**II** – o pleno exercício dos direitos políticos;

**III** – o alistamento eleitoral;

**IV** – o domicílio eleitoral na circunscrição;



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

- V – a filiação partidária ;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado;

§ 2º - o número de vereadores será fixado pela justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

**Artigo 16º)-** A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente podendo a cargo da mesa diretora marcar sessões as sessões para a sede, bairros e distritos de nosso Município, de 15 de fevereiro à 30 de junho, e de 1º de agosto à 15 de dezembro.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á :

- I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse do Prefeito e o Vice-Prefeito;
- III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 36, V, desta Lei Orgânica;

§4º - na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Artigo 17º) –** As deliberações da Câmara serão tomadas por maiorias de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Artigo 18º) –** A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária .

**Artigo 19º) –** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento , observado o disposto no artigo 35, XII desta Lei Orgânica;

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização , poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto da verificação da ocorrência.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Artigo 20º) –** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Artigo 21º) -** As sessões somente poderão ser abertas com a presença de maioria simples (metade mais um);

**Parágrafo Único –** Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

**Artigo 22º)** A Câmara reunir-se-á em sessão preparatórias a partir de 1º de janeiro, no





## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que prestarão compromisso e tomarão posse. O Presidente prestará o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do Município de Ibaíti, e pelo bem-estar do seu povo”, e em seguida o secretário designará a chamada de cada Vereador, que declarará: “Assim Prometo”.

§2º - O vereador que não tomar posse na sessão solene prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da câmara.

§3º - Os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§5º - A eleição da Mesa da câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 (quinze) de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. ALTERADO.

§6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

**Artigo 23º)** – O mandato da Mesa será de dois anos, podendo quaisquer de seus membros candidatarem a reeleição e se eleitos serem reconduzidos para o mesmo cargo na mesma legislatura.

**Artigo 24º)** – A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, do 1º Vice-presidente, do 2º Vice-presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º - Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente do desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Artigo 25º)** – A Câmara terá Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

**I** – discutir e votar projeto de Lei que dispense na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de qualquer membro da Casa.

**II** – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

**III** – convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

**IV** – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**V** – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VI** – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§1º - As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

outros atos públicos.

§2º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da câmara.

§3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros, previsto no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil criminal dos infratores.

**Artigo 26º)** – A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10(um décimo) da composição da mesa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-líder.

§1º - as indicações dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros da representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º - os Líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da câmara dessa designação.

**Artigo 27º)** – Além de outras atribuições prevista no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da câmara.

**Parágrafo Único** – Ausente ou impedido Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

**Artigo 28º)** – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços, e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII - deliberação;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Artigo 29º)** – Por deliberação da maioria de seus membros, à Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

**Parágrafo Único** – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

**Artigo 30º)** – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

**Artigo 31º)** – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade e



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como apresentação de informação falsa.

**Artigo 32º)** – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I** – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II** – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem seus respectivos vencimentos;
- III** – apresentar projetos de leis dispendo sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV** – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V** – representar, junto ao Poder Executivo, sobre a necessidade de economia interna.
- VI** – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Artigo 33º)** – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I** – representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II** – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V** – promulgar as leis com sanção técnica ou cujo veto tenha sido rejeitado;
- VI** – fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII** – autorizar as despesas da câmara;
- VIII** – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX** – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X** – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI** – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 34º)** – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II** – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III** – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V** – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VI** – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII** – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII** – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX** – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X** – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação, sem encargo;



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

**XI** – Criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

**XII** – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

**XIII** – alterar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado quando necessário;

**XIV** – autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

**XV** – delimitar o perímetro urbano quando necessário;

**XVI** – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**Artigo 35º)** – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

**I** – eleger sua Mesa;

**II** – elaborar o regimento Interno;

**III** – organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;

**IV** – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;;

**V** – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito, e aos vereadores;

**VI** – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 12(doze) dias, por necessidade do serviço;

**VII** – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 90(noventa) dias corridos de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) – o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços(2/3) dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a inclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

**VIII** – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

**IX** – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

**X** – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 90 (noventa) dias corridos após a abertura da sessão legislativa;

**XI** – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;

**XII** – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

**XIII** – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

**XIV** – deliberar sobre o andamento e a suspensão de suas reuniões;

**XV** – criar Comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante denúncia e requerimento de qualquer cidadão, desde que seja eleitor do Município de Ibaíti-PR., partido político, associação de classe legalmente constituída, Vereador, ou entidade sindical, a fim de apurar infração político-administrativas, praticada pelo Prefeito, ou seu substituto, ainda que cessada a substituição, contendo de forma clara e precisa os fatos imputados, indicando as provas que pretenda produzir;

**XVI** – conceder o título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – 12ª LEGISLATURA

reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

**XVII** – solicitar a intervenção do Estado no Município;

**XVIII** – julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município de Ibaiti-PR., e Leis Federais;

**XIX** – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

**XX** – fixar, observando o que dispõe os artigos 37, XI; 150, 153 II, e III; e 153, §2º I; da Constituição Federal a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

**XXI** – fixar, observado o que dispõe os Artigos 37, XI; 150, II; 153, III; e 153, §2º I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito que deverá ser reajustado com o mesmo índice e na mesma data dos reajustes concedidos ao funcionalismo Municipal.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito e as Comissões Processantes, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos, no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de qualquer cidadão, desde que seja eleitor no Município de Ibaiti-PR., partido político, associação de classe legalmente constituída, Vereador, ou entidade sindical, a fim de apurar infrações ou fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhados ao Procurador Geral da Justiça, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, nos crimes comuns ou nos de responsabilidade, ou, a pedido do Relator da Comissão Especial de Inquérito seja constituída Comissão Processante pela Câmara de Vereadores nos casos de infrações político-administrativas, apenadas com a cassação do mandato dos infratores.

§2º - A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado pelo período de noventa dias, quando a denúncia for recebida pela maioria simples dos membros da Câmara.

**XXII** – Designar Comissões Especiais nos termos regimentais, nomeando seus membros desimpedidos e indicados pelos líderes dos partidos que são representados na Câmara, na forma à assegurar a representação proporcional dos blocos parlamentares ou dos partidos.

**Artigo 36º)** – Ao término de cada legislatura a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

**I** – reunir-se ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

**II** – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

**III** – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

**IV** – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 12(doze) dias;

**V** – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara;

### SEÇÃO IV DOS VEREADORES



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

**Artigo 37º)** – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Artigo 38º)** – É vedado ao Vereador:

**I** – desde a expedição do diploma:

a) - – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – aceitar cargo, emprego, ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 82, I, IV e V desta Lei Orgânica;

**II** – desde a posse:

a)– ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública, Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad natum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b)– exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c)– ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor de corrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d)– patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “A” do Inciso I.

**Artigo 39º)** – Perderá o mandato o Vereador:

**I** – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentório às instituições vigentes;

**III** – que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

**IV** – que deixar de comparecer a 05(cinco) sessões ordinárias ou a 03(três) extraordinárias, convocadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara para apreciação de matéria urgente, salvo se a convocação das extraordinárias ocorrer dentro do período de recesso da Câmara Municipal;

§1º - ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na 1ª sessão comunicará ao plenário e fará constar da ata de declaração de extinção do mandato, e convocará imediatamente o respectivo suplente;

§2º - se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do artigo anterior o suplente, o vereador ou Prefeito Municipal, poderão requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial de acordo com a Lei Federal.

**V** – que fixar residência fora do Município;

**VI** – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§1º - além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§2º- nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa do Partido Político representada na Câmara, assegurada ampla defesa;

§3º - nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

**Artigo 40º)** – O Vereador poderá licenciar-se:

**I** – por motivo de doença;  
**II** – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;

**III** Para desempenhar missões temporária, de caráter cultural ou de interesse do município;

§ 1º – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 38, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica;

§ 2º – para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o vereador licenciado nos incisos I e III.

§ 3º – a licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 4º – independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§ 5º – na hipótese do §1º, o vereador, poderá optar pela remuneração do mandato.

**Artigo 41º)** – Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º – o suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15) úteis contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º – enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

### Seção V DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Artigo 42º)** – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

**I** – emendas à Lei Orgânica do Municipal;

**II** – leis complementares;

**III** – leis ordinárias;

**IV** – leis delegadas;

**V** – resoluções, e

**VI** – decretos legislativos.

**Artigo 43º)** – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

**I** – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II** – do Prefeito Municipal.

§1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez(10) dias, e convocada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

**Artigo 44º)** – A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

**Artigo 45º)** – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

**I** – Código Tributário do Município;

**II** – Código de Obras;

**III** – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

**IV** – Código de Posturas;

**V** – Lei Instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

**VI** – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

**VII** – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

**Artigo 46º)** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I** – criação, transformação ou extinção de cargos, ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**II** – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III** – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

**IV** – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

**Parágrafo Único** – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

**Artigo 47º)** – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre:

**I** – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais; através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

**II** – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração;

**Parágrafo Único** – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

**Artigo 48º)** – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa;

**§1º** - Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco(45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

**§2º** - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

**§3º** - o prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Artigo 49º)** – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

**§1º** - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em excludínio secreto.

**§2º** - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou





## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

de alínea.

§3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara se fará dentro de 30(trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em exclutíneo secreto.

§5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 48º desta Lei Orgânica

§7º - A não promulgação da lei no prazo de 48(quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**Artigo 50º)** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solucionar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

**Artigo 51º)** – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo Único** – Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Artigo 52º)** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara.

### SEÇÃO VI

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

**Artigo 53º)** – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§1º - O controle externo a Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberações dentro desse prazo.

§3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido desta missão.

§4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas., sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Artigo 54º)** – O Executivo manterá sistemas de controle interno, a fim de:

**I** – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

**II** – acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;

**III** – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

**IV** – verificar a execução dos contratos.

**Artigo 55º)** – As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

### CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Artigo 56º)** – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Parágrafo Único** – Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-prefeito o disposto no § 1º do artigo 15º desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

**Artigo 57º)** – A eleição do Prefeito e Vice-prefeito será até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

**Parágrafo Único** - Computado o número de eleitores do Município será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político ou coligação partidária que:

**I** – Obtiver maioria dos votos válidos, no caso em que o número de eleitores do Município não ultrapasse o limite de duzentos mil;

**II** – Obtiver maioria absoluta dos votos válidos, no caso em que o número de eleitores do Município seja superior a duzentos mil.

**Artigo 58º)** - O Prefeito e Vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender, e cumprir a Lei Orgânica do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

**Parágrafo Único** – Decorrido 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Artigo 59º)** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, no Vice-prefeito.

**§1º** - O Vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

**§2º** - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Artigo 60º)** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

**Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Artigo 61º)** – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

**I** – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura,

**II** – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

**Artigo 62º)** – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Artigo 63º)** – O Prefeito e o Vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 12(doze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

**Parágrafo Único** - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

**I** – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

**II** – a serviço ou em missão de representação do Município.

**Parágrafo Único** – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do Artigo 35º desta Lei Orgânica.

**Artigo 64º)** – Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

**Parágrafo Único** – O Vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Artigo 65º)** – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Artigo 66º)** – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I** – a iniciativas da leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

**II** – representar o Município em Juízo e fora dele;

**III** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

**IV** – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

**V** – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

**VI** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

**VIII** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

**IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

**X** – enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

**XI** – encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

**XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

**XIII** – fazer publicar os atos oficiais;

**XIV** – prestar a Câmara, dentro de 30(trinta) dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados.

**XV** – prover os serviços de obras da administração pública;

**XVI** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVII** – colocar a disposição da Câmara, dentro de 10(dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de umas só vez e até o dia 20(vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

**XVIII** – aplicar multas previstas em leis, e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente ;

**XIX** – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

**XX** – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

**XXI** – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

**XXII** – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

**XXIII** – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

**XXIV** – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

**XXV** – contratar empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

**XXVI** – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

**XXVII** – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos a terras do Município;

**XXVIII** – desenvolver o sistema viário do Município;

**XXIX** - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia anualmente aprovado pela Câmara;

**XXX** – providenciar sobre o incremento do ensino;

**XXXI** – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

**XXXII** – solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

**XXXIII** – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 12(doze) dias;

**XXXIV** – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

**XXXV** – publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

**Artigo 67º)** – O Prefeito poderá delegar, por decreto, e seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV do Artigo 66.

### SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

**Artigo 68º)** – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 82, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

§1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

**Artigo 69º)** – As incompatibilidades declaradas no Art. 38º, seus incisos e letras deste Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Artigo 70º)** – O julgamento do Prefeito se fará, por contravenção penal, crimes comuns e crimes de responsabilidades, nos termos do artigo 1º, do Decreto de Lei nº.201, de 27/02/67, combinado com o Inciso X, do Artigo 29 da Constituição Federal, perante o Tribunal de Justiça, e por infrações político-administrativa, perante à Câmara Municipal, pelo rito processual regulado pelo Regimento Interno.

**Artigo 71º)** – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pelo Câmara Municipal de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

**I** – Deixar de fazer Declarações de Bens, nos termos do Cap. II, Artigo 64, da Lei Orgânica Municipal;

**II** – Impedir ou dificultar o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

**III** – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais pagamentos, que devem constar dos Arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de Obras e Serviços Municipais, por investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituída para apuração de fatos determinados;

**IV** – Desatender, sem motivo justo os pedidos de informações da Câmara, nos termos do Inciso XIV do Artigo 66, da Lei Orgânica Municipal;

**V** – Retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis, e atos sujeitos a essa formalidade;

**VI** – Alterar deliberadamente, no todo ou em parte, texto de autógrafo de Lei aprovada pela Câmara, mudando-lhe o sentido, a finalidade, ou o conteúdo;

**VII** – Deixar de apresentar à Câmara, no tempo devido, em forma regular, a proposta orçamentária;

**VIII** – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

**IX** – Praticar contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na prática;

**X** – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;

**XI** – Ausentar-se do Município por tempo superior à doze(12) dias, nos termos do Artigo 63, da Lei Orgânica Municipal;

**XII** – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo de Prefeito;

**XIII** – Promover sem as devidas finalidades, e sem a lisura e cautelas necessárias, processo de licitação para venda de bens e títulos da Municipalidade, bem como, para



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

contratação de obras e serviços de interesse do Município;

**XIV** – Não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, nos termos do inciso XVII do Artigo 66 da Lei Orgânica Municipal de Ibaíti-PR.

**Artigo 72º)** – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

**I** – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

**II** – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10(dez) dias;

**III** – infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;

**IV** – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

### SEÇÃO IV

#### DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO:

**Artigo 73º)** – São auxiliares diretos do Prefeito:

**I** – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

**II** – Os Subprefeitos;

**Parágrafo Único** – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

**Artigo 74º)** – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Artigo 75º)** – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário o Diretor equivalente:

**I** – ser brasileiro;

**II** – estar no exercício dos direitos políticos;

**III** – ser maior de vinte e um anos;

**IV** – ter profissão adequada com a função que ocupará no departamento ou secretaria.

**Artigo 76º)** – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

**I** – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

**II** – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

**III** – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

**IV** – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

**§1º** - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

**§2º** - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

**Artigo 77º)** – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Artigo 78º)** – A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

**Parágrafo Único** – Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

**I** – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito e da Câmara;

**II** – fiscalizar os serviços distritais;

**III** – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

**IV** – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

**Artigo 79º)** – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

**Artigo 80º)** – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

### SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Artigo 81º)** – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

**I** – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

**II** – a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**III** – o prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

**IV** – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

**V** – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

**VI** – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

**VII** – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

**VIII** – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

**IX** – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**X** – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

**XI** – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

**XII** – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

**XIII** – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 83, §1º, desta Lei Orgânica;

**XIV** – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

**XV** – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II e III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

**XVI** – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

- a) – a de dois cargos de professor;
- b) – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

**XVII** – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

**XVIII** – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedências sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

**XIX** – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

**XX** – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação e subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação e qualquer delas em empresa privada;

**XXI** – ressalvadas os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

**§1º** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**§2º** - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**§3º** - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

**§4º** - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**§5º** - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

**§6º** - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Artigo 82º)** – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**I** – Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

**II** – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV** – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**V** – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.





## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

### SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Artigo 83º)** – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º - a lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou a local de trabalho.

§2º - Aplica-se as esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, e XXX da Constituição Federal.

**Artigo 84º)** – O servidor será aposentado:

**I** – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

**II** – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**III** – voluntariamente:

a)– aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta anos de serviços se mulher, com proventos integrais.

b)– aos trinta anos de efetivo em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.

c)– aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

d)– aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º - O tempo e serviço público federal, estadual, ou municipal será computado integralmente para os feitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Artigo 85º)** – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será a ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

### SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Artigo 86º)** – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Artigo 87º)** – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se ordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria compõem a Administração Indireta do Município se classificam-se:

**I** – autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

**II** – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município, seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

**III** – sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

**IV** – fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º - A entidade de que trata os incisos do §2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

#### CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

##### SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS.

**Artigo 88º)** - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

regional ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, com as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

**Artigo 89º) – O Prefeito fará publicar:**

**I** – diariamente por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

**II** – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

**III** – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

**IV** – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

### SEÇÃO II DOS LIVROS

**Artigo 90º) – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.**

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

### SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**Artigo 91º) – Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:**

**I** – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) – regulamentação da lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública, ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativas da lei;

j) fixação e alteração de preços.

**II** – Portarias aos seguintes casos:

a) – provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

**III** – Contrato, nos seguintes casos;

- a) – admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, deste Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

**Parágrafo Único** – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

### SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES:

**Artigo 92º)** – O Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município subsidiando a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

**Parágrafo Único** – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Artigo 93º)** – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em federal, não pode contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou credífcios.

### SEÇÃO V DAS CERTIDÕES:

**Artigo 94º)** – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requerida para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

**Parágrafo Único:** As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

### CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS:

**Artigo 95º)** – Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Artigo 96º)** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

**Artigo 97º)** – Os bens patrimoniais dos Município deverão ser classificados:

- I** - pela sua natureza;



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

**II.** –em relação a cada serviço.

**Parágrafo Único:** Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Artigo 98º)** – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

**I** - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta por casos de doação e permuta;

**II.** – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

**Artigo 99º)** – O Município preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

**Artigo 100º)** – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Artigo 101º)** – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à vendas de jornais e revistas ou refrigerantes.

**Artigo 102º)** – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º do artigo 99 desta lei Orgânica.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

**Artigo 103º)** – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Artigo 104º)** – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas forma da lei e regulamentos respectivos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

### CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Artigo 105º)** – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá Ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

**I** – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

**II.** – os pormenores para sua execução;

**III.** – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

**VI** – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

**§ 1º** – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

**§ 2º** – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

**Artigo 106º)** – A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo a concessão legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

**§ 1º** – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quais outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

**§ 2º** – Os serviços permitidos ou concedido ficarão sempre sujeitos á regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação ás necessidades dos usuários.

**§ 3º** – O município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**§ 4º** – As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do estado mediante edital ou comunicado resumido. –

**Artigo 107º)** – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

**Artigo 108º)** – Nos serviços, obras e concessão do Município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Artigo 109º)** – O município poderá realizar obras e serviços de interesse como, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim , através de consórcio, com outros municípios.

### CAPÍTULO V

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

##### SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Artigo 110º)** – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

**Artigo 111º)** - São de competência do município os impostos sobre:

**I** – propriedade predial e territorial urbana;

**II**. – transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

**III** – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

**VI** – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 das Constituição Federal.

§ 1º - o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - o imposto previsto no inciso II. não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e VI.

**Artigo 112º)** – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Artigo 113º)** – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Artigo 114º)** – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados Segunda a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo Único:** As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Artigo 115º)** – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

### SEÇÃO II. DA RECEITA E DA DESPESA

**Artigo 116º)** – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação de tributos da União e Estados, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Artigo 117º)** – Pertencem ao Município:

**I** - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

**II**. - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

**III** – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

**VI** – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

**Artigo 118º)** – A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo Único:** as tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Artigo 119º)** – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte fiscal nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para interposição o prazo de 15 ( quinze ) dias, contados da notificação.

**Artigo 120º)** – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Artigo 121º)** – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Artigo 122º)** – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a Indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

**Artigo 123º)** – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ela controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

**Artigo 124º)** – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas Normas de Direito Financeiros e nos preceito desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único:** o Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Artigo 125º)** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

**I** - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

**II.** – examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:





## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

- I** – sejam compatíveis com o plano plurianual ;
  - II** – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa excluídas as que incidam sobre:
    - a)– dotação para pessoal e seus encargos; ou
    - b)– serviço de dívida;
  - III** – sejam relacionados:
    - a)– com a correção de erros ou omissões; ou
    - b)– com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Artigo 126)** – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I** – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II** – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III** – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Artigo 127º)** – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do dispositivo no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

**Artigo 128º)** – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

**Artigo 129º)** – Rejeitado pela Câmara o projeto da lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

**Artigo 130º)** – Aplicam-se ao projeto de orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

**Artigo 131º)** – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianuais de investimentos.

**Parágrafo Único** – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**Artigo 132º)** – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Artigo 133º)** – O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem a



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Artigo 134º) – São Vedados:**

- I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
  - II. – a realização de despesas ou a de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;
  - III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
  - VI – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ao despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 159 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 133, II. desta Lei Orgânica;
  - V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem Indicação dos recursos correspondentes;
  - VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
  - VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;
  - VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica;
  - IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º - OS créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização por promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública;

**Artigo 135º) -** Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

**Artigo 136º) -** A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**Parágrafo Único –** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos crescimentos dela decorrentes.

### Título VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 137º)** - O Município, dentro de suas competências, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Artigo 138º)** - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover justiça e solidariedade sociais.

**Artigo 139º)** - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Artigo 140º)** - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

**Artigo 141º)-** O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

**Parágrafo Único** – São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

**Artigo 142º)** - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo Único** – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Artigo 143º)** - O Município dispensará à microempresa e a de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

### Capítulo II. DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Artigo 144º)** - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

**§1º** - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

**§2º** - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

**§3º** - O Município destinará no mínimo 2% (dois por cento) do valor orçamentário geral anual, previsto a provado, como auxílio à todas as entidades Sociais, devidamente cadastradas no Departamento de Promoção Social e reconhecidas como de Utilidade Pública Municipal, sendo a sua distribuição proporcionalmente ao número de atendimento, percapta.

**Artigo 145º)** - Compete ao Município Suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

### Capítulo III



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

### DA SAÚDE

**Artigo 146º)** - Sempre que possível, o Município promoverá:

**I** – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

**II** – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

**III** – Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

**VI** – Combate ao uso de tóxicos;

**V** – Serviços de assistência à maternidade e à infância;

**VI** – Integração da comunidade através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, garantida a participação dos gestores, usuários e prestadores de serviços, na forma da lei.

**Parágrafo Único** - Compete ao Município suplementar, se necessário a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regularização, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

**Artigo 147º)** - A inspeção média, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

**Parágrafo Único** – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

**Artigo 148º)** - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

### Capítulo VI

#### DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

**Artigo 149º)** - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

**§1º** – Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

**§2º** - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

**§3º** - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispor sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

**§4º** - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

**I** – amparo a família numerosas e sem recursos;

**II** – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

**III** – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

**VI** – colaboração com as entidades sociais que visem à proteção e educação da criança;

**V** – O Município instituirá Conselho Municipal de Assistência Social, garantido-lhes na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada;

**VI** – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

**VII** – Colaboração com a União, o Estado, e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

permanente recuperação.

**Artigo 150º)** - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral observado o disposto na Constituição Federal.

§1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

§3º - À Administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

§4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

**Artigo 151º)** - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de :

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão obrigatoriedade gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede escolar de ensino;

VI – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequação às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

**Artigo 152º)** - As empresas locais são obrigadas, por força do Inciso XXV do caput do Art. 7º da Constituição Federal, a manter creches e pré-escolas para os filhos de seus empregados.

**Parágrafo Único** - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo com recursos financeiros provenientes exclusivamente das empresas locais, poderá o município estabelecer com elas regime de cooperação.

**Artigo 153º)** - O sistema de ensino municipal assegurará as alunos necessitados condições de eficiência escolar.

**Artigo 154º)** - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrada de acordo com a confissão do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

**§4º** - O Município tem por objetivo regulamentar a disciplina do meio ambiente nas escolas municipais, e a conscientização pública para conservação do meio ambiente.

**Artigo 155º)** - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I** – cumprimentos das normas gerais de educação nacional;
- II**. – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Artigo 156º)** - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

**I** – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

**II**. – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

**§1º** - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Artigo 157º)** - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

**Parágrafo Único** – O Município fomentará para a promoção desportivas formais e não-formais, observados:

**I** – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

**II**. – o tratamento prioritário para o desporto amador;

**III** – a massificação das práticas desportivas;

**VI** – a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos.

**Artigo 158º)** - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

**Parágrafo Único** – Todo professor da Rede Municipal de Ensino, terá direito a um (1) salário mínimo.

**Artigo 159º)** - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

**Artigo 160º)** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Artigo 161º)** - É da competência comum da União, do Estado e do Município, à educação e à ciência.

## CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

**Artigo 162º)**- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar e pleno desenvolvimento



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

**Artigo 163º)** - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II. – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinação à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

**Artigo 164º)** - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Artigo 165º)** - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

### CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

**Artigo 166º)** - O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

I – fomentar a produção agropecuária;

II. – organizar o abastecimento alimentar;

III – garantir mercado na área municipal;

VI – promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo;

§1º - Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores rurais bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

I – os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;

II. – o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

- III – a assistência técnica e a extensão rural oficial;
  - VI – a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção;
  - V – a conservação e a sistematização dos solos;
  - VI – a preservação da flora e da fauna;
  - VII – a proteção do meio ambiente, o combate a poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos:
  - VIII – a irrigação e a drenagem;
  - IX – a habitação para o trabalho rural;
  - X - a fiscalização sanitária e do uso do solo;
  - XI – o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;
  - XII – a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão-de-obra rural;
  - XIII – a organização do produtor e do trabalhador rural;
  - XIV – o cooperativismo;
  - XV – as outras atividades e instrumentos da política agrícola.
- §2º - A lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:
- I – tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;
  - II. – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;
- §3º - Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná;
- §4º - São isentas de impostos municipais as operações de transferências de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

**Artigo 167º)** - Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

- I – Não participar de programas de manejo integrado de solos e águas;
- II. – proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

**Artigo 168º)** - Instituir-se-á o Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

### CAPÍTULO VII DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

**Artigo 169º)** - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, visando assegurar:

- I - O bem-estar social;
- II. – a elevação dos níveis de vida da população;
- III – a constante modernização do sistema produtivo local;

### CAPÍTULO VIII DO MAIO AMBIENTE

**Artigo 170º)** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:





## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

**I** – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

**II.** – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

**III** – Definir espaços territoriais a seu componentes à serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

**VI** – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

**V** – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

**VI** – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;

**VII** – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

**§2º** - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**§3º** - As condutas e atividades consideradas lesivas ao ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Artigo 171º)** - O sistema municipal de defesa do meio ambiente na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

**Parágrafo Único** – Integram-se o sistema a que se refere o caput deste artigo:

**I** – órgãos públicos, situados no município, ligados ao setor;

**II.** – de acordo com a Constituição Federal, artigo 225º, §2º e §3º, o município reconhece e dá poderes de fiscalização à Associação do Meio Ambiente de Ibaíti (AMAI), com sede neste Município;

**III** – a preservação e restauração ecológica essencial, para prover o parque da Mina Velha, Gruta e Pico Agudo;

**VI** – podendo o Município, em consórcio com outro Município vizinho, fazer a referido proteção dos locais ecológicos mencionados, no Inciso II.

**Artigo 172º)** - Todos proprietários e confrontantes com o Rio Caçados ou seja, no leito de captação para abastecimento de água para o Município, deverão em comum com o Município a fazer a proteção e o reflorestamento às margens do referido Rio.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 173º)** - Incumbe ao Município:

**I** – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;

**II.** – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punido, disciplinarmente, nos termos da lei, os serviços faltosos;

**III** – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais, e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA

**Artigo 174º)** - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Artigo 175º)** - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Artigo 176º)** - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** – Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhadas altas funções na vida administrativa do Município, do Estado do País.

**Artigo 177º)** - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

**Parágrafo Único** – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**Artigo 178º)** - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 136 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

**Artigo 179º)** - Até a entrada em vigor da lei complementar federal o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto da lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Artigo 180º)** - O Chefe do Poder Executivo terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para encaminhar à Câmara Municipal, projeto de lei que regulamentará o quadro de carreira de todos os seus servidores.

**Parágrafo Único** – Em igual prazo encaminhará ainda a Câmara Municipal o estatuto do Quadro de Magistério Municipal.

**Artigo 181º)** - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, promulgada pela Mesa, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ,**  
aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e noventa (27/04/90).

**GEIEL HEIDGGER FERREIRA**  
Presidente

**FERNANDO DE OLIVEIRA MARIANO**  
Relator

**ATONIO BATAIER**  
Vereador Constituinte

**AIRTO FERREIRA DE MELLO**  
Vereador Constituinte

**JOÃO BATISTA MONTALDI**  
Vereador Constituinte

**JACIR DE ARRUDA**  
Vereador Constituinte



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – 12ª LEGISLATURA**

**ORLANDO ALVES DIAS**  
Vereador Constituinte

**VERA LÚCIA BERNARDES**  
Vereadora Constituinte

**WALTER DIAS BUENO**  
Vereador Constituinte